



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 023, de 12 de julho de 2.002.
"Institui o Plano de Carreira e Remuneração do
Magistério".

Daércio Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Recbi em 15/07/2002
[Assinatura]

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Santa Cruz da Esperança nos termos da Lei Federal 9394/96, de 20 de dezembro de 1.996 e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Parágrafo Único - Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Santa Cruz da Esperança a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Para efeitos deste Plano de Carreira e Remuneração, integram a Carreira do Magistério Público de Santa Cruz da Esperança os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e educação básica.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Artigo 3º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º - Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

- I. **Emprego ou Função do Magistério:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério;
- II. **Emprego de Provimento em Comissão:** cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- I. **Classe:** conjunto de empregos e/ou função da mesma denominação;
- II. **Nível:** subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;
- III. **Carreira do magistério:** conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;
- IV. **Quadro do magistério:** conjunto de carreira e empregos ou funções isoladas, privativos do Órgão Municipal de Educação de Santa Cruz da Esperança.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA

Artigo 5º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 6º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V. gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VI. valorização do profissional de educação;
- VII. gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

- VIII. garantia de padrão de qualidade;
- IX. valorização da experiência extra-escolar;
- X. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Artigo 7º - O quadro do Magistério Público Municipal de Santa Cruz da Esperança será constituído de 02 (dois) subquadros, na seguinte conformidade:

- I - subquadro de empregos de provimento efetivo (SQC);
- II - subquadro de funções docentes ou empregos de caráter temporário (SQF)

§1º - O subquadro de empregos públicos compreende:

I. Emprego de provimento efetivo que comportam substituição, destinados a classe de docentes, a saber:

- I. Professor de Educação Infantil;
- II. Professor de Ensino Especial;
- III. Professor de Ensino Fundamental.

§2º - O Subquadro de Funções Docentes é constituído de funções e de atividades docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico.

2. Empregos de provimento transitório, exercido em comissão, como função, que comportam substituição, destinados à profissionais de educação de apoio pedagógico, a saber:

- I. Diretor de Escola;
- II. Coordenador Pedagógico

Artigo 8º - A função de Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão, constitui posto de trabalho exercido em Unidades Escolares.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9º - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

- I. Na Educação Infantil;
- II. Na Educação Especial;
- III. No Ensino Fundamental.

Artigo 10 - Os ocupantes de emprego em comissão, como função, destinados às atividades de ensino de suporte pedagógico direto atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE EMPREGOS

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE EMPREGOS

Artigo 11 - O provimento de emprego da classe de docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico se dará na forma de:

- I. Nomeação
- II. Acesso

Artigo 12 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

- I. em caráter efetivo, para os empregos da série de classe de docentes da carreira do magistério, mediante concurso de provas e títulos
- II. em comissão, para as funções destinadas aos profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico.

Artigo 13 - O acesso previsto no inciso II do artigo 11, desta lei complementar, se destinará ao provimento de emprego da série de classe de docentes do ensino fundamental e processar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 14 - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de emprego em comissão, será de 05 (cinco) anos e adquirido no Sistema Municipal e/ou Estadual de Ensino.

D



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

Artigo 15 - O provimento de empregos em comissão, como função, destinados aos profissionais de educação de apoio pedagógico, é de livre nomeação, obedecidas as exigências legais estabelecidas em edital próprio.

Artigo 16 - Após o provimento do emprego, o docente será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado através de critério estabelecido em legislação pertinente.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 17 - O provimento dos empregos da classe de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos.

Artigo 18 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 19 - Os concursos públicos de que trata o artigo 17 desta lei complementar, serão realizados pelo Órgão Municipal de Educação e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos publicados no Diário Oficial do Município, se houver, ou em jornais de circulação no município.

Artigo 20 - Os docentes que solicitarem exoneração de seus empregos, poderão participar de novos concursos de provas ou provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

Parágrafo Único - Os docentes dispensados "a bem do serviço público" ficarão impedidos de nova admissão.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS

Artigo 21 - O provimento de Empregos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

- I. Ensino médio, na Habilitação Específica para o Magistério, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica.
- II. Curso de Licenciatura Plena, com habilitação em Educação Especial, para a docência em educação Especial.

D



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

- III. Curso de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, para a docência de 5ª a 8ª série do ensino Fundamental.
- IV. Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva habitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do art. 64 da LF 9394/96, e ter no mínimo:
1. (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou municipal para a função de coordenador pedagógico;
 2. (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual para a função de diretor de escola.

Artigo 22 - Para os empregos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.

CAPÍTULO V

DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

Artigo 23 - O preenchimento de funções de classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

- I. para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de emprego;
- II. para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- III. para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Artigo 24 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério (SQF), obedecerá as mesmas fixadas no artigo 21 desta Lei Complementar.

Artigo 25 - O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério faz-se-á mediante admissão, precedida de concursos de provas ou provas e títulos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

SEÇÃO II
DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

Artigo 26 - O Diretor de Escola e os Coordenadores Pedagógicos serão indicados, preferencialmente, no início ou no final do ano escolar, recaindo de preferência entre os ocupantes de emprego de docente do quadro do magistério público municipal de Santa Cruz da Esperança, especificados no artigo 56, inciso I, alíneas "a", "b", "c", e "d", desta Lei Complementar, pelo Órgão Municipal de Educação, mediante aprovação pelo Conselho de Escola, pelo Conselho Municipal de Educação e pelo corpo docente do quadro do magistério público municipal de Santa Cruz da Esperança.

§ 1º - Caso as indicações do Diretor de Escola e/ou Coordenadores Pedagógicos sejam rejeitadas, por dois conselhos ou por um dos conselhos e pelo corpo docente mencionados no caput deste artigo, mediante votação entre os seus membros, o Órgão Municipal de Educação deverá realizar novas indicações, até que sejam aprovadas por pelo menos pelos dois conselhos ou por um dos conselhos e pelo corpo docente.

§ 2 - Cada um dos conselhos e o corpo docente mencionados no caput deste artigo emitirão apenas um voto de aprovação ou rejeição da indicação do Órgão Municipal de Educação, apurado mediante maioria simples entre os seus respectivos membros.

§ 3 - Os docentes que forem membros do Conselho de Escola, ou do Conselho Municipal de Educação, votarão apenas uma vez no respectivo conselho e abster-se-ão de seu voto junto ao corpo docente.

- I. Comportará emprego de Diretor de Escola a Unidade Escolar Municipal com o mínimo de 10 (dez) classes;
- II. Haverá posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola naquelas unidades escolares que tenham no mínimo 20 (vinte) classes ou funcionem em 03 (três) períodos diários.
- III. As Unidades Escolares Municipais contarão com apoio de um Coordenador Pedagógico do ensino infantil, um Coordenador Pedagógico do ensino fundamental de primeira à quarta séries e um Coordenador Pedagógico de ensino fundamental de quinta à oitava séries.
- IV. VETADO.

Artigo 27 - Para as designações previstas no artigo 26 desta Lei Complementar, o docente deverá atender o estabelecimento no item IV do Artigo 21, desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE (JTD)

Artigo 28 - Os ocupantes de empregos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho:

I. jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho em atividade com alunos na sala de aula, e 05 (cinco) horas atividade, destinadas a docentes que atuam em Educação Infantil e Educação Especial e no Ensino Fundamental, das quais serão 02 (duas) horas em atividades pedagógicas na escola e 03 (três) horas de atividades pedagógicas em local de livre escolha dos docentes.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - As horas de atividades pedagógicas realizadas em local de livre escolha dos docentes, destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

§ 4º - Os docentes poderão dar faltas-aula em um único dia ou em dias intercalados, sendo que cada cinco faltas-aula será computada como falta dia, mediante prévia comunicação à direção da unidade escolar.

§ 5º - Excepcionalmente, o Diretor de Escola poderá convocar os docentes para cumprimento, parcial ou total, das horas-atividades livres na unidade escolar.

Artigo 29 - Para fins de acúmulo de empregos ou funções no próprio Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas constitucionais, os docentes poderão declinar das horas-atividades, ficando sujeitos a uma jornada de trabalho de 64 (sessenta e quatro) horas permitida pela LF 9394/96.

Artigo 30 - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não a jornada de trabalho docente prevista no artigo 28 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: Entende-se por carga horária o conjunto de horas aula e de horas atividades cumpridas pelo ocupante de função docente.

Artigo 31 - Os docentes sujeitos a jornada prevista no inciso I do artigo 28 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstos nas jornadas de trabalho a que se refere a artigo 28 desta lei complementar.

§ 2º - A retribuição pecuniária do titular de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária, será fixada de acordo com o nível.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

§ 4º - Os membros do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Cruz da Esperança serão dispensados do ponto durante o recesso escolar de julho e dezembro, estabelecido para a rede pública estadual de ensino, homologado pela dirigente regional, que deverá coincidir com as férias regulares, sendo permitida, excepcionalmente, a convocação para reuniões de cunho educacional e realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento pelo Órgão Municipal de Educação.

SEÇÃO II
DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE APOIO
PEDAGÓGICO

Artigo 32 - Os Coordenadores Pedagógicos terão uma jornada de 30 (Trinta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

SEÇÃO III
DAS HORAS-ATIVIDADE

Artigo 33 - As horas-atividades serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento dos pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - As horas-atividade serão cumpridas de acordo com o estabelecido no artigo 28, § 1º, desta lei complementar, em conjunto com seus pares em horário constante na proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

§ 2º - O Órgão Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências caracterizarão faltas correspondentes aos período para o qual foram convocados.

10



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus às horas-atividades.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DA CARREIRA

Artigo 34 - A carreira do Quadro do Magistério do Município de Santa Cruz da Esperança permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis, à saber:

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO	NÍVEL		
	A	B	C
Professor com ensino médio	X		
Professor com ensino superior		X	
Professor com mestrado ou doutorado			X

Artigo 35 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários-base, após a aprovação da presente lei complementar.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 36 - O Órgão Municipal de Educação, juntamente com o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, definirá anualmente o piso salarial ou o salário-base dos integrantes do Quadro do Magistério do município de Santa Cruz da Esperança, com base nos recursos financeiros aplicados em educação, nos termos da LF 9424/96.

Artigo 37 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

§ 1º - Os integrantes do Quadro do magistério que atuarem no período noturno farão jus ao adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre as aulas ministradas no período.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

§ 2º - Fica instituída uma gratificação por produtividade ou merecimento anual aos integrantes do Quadro do Magistério, cujos critérios serão regulamentados em lei específica, cujo projeto de lei deverá ser apresentado à Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º - O docente nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão junto à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança fará a opção salarial no momento de sua posse, sem prejuízo das vantagens e benefícios da Carreira do Magistério Municipal.

§ 4º - VETADO.

§ 5º - VETADO.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 38 - A progressão funcional é a passagem do integrante do emprego ou função do magistério para a retribuição superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. Ela se dará nas seguintes modalidades:

- I. pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior;
- II. pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, a produção do profissional e assiduidade.

Artigo 39 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

- I. habilitação em curso de licenciatura plena;
- II. curso de pós-graduação em nível de mestrado ou de doutorado;

Parágrafo Único: Fica assegurado na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Artigo 40 – VETADO.

§ 1º - VETADO.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

Artigo 41 - O Poder Executivo Municipal, após consulta aos diversos segmentos da educação apresentará à Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, Projeto de Lei que estabeleça critérios para pontuar os cursos de atualização e aperfeiçoamento.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 42 - O Órgão Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da LF 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 43 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades,

- I. preservar os princípios, os ideais e aos fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- II. empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;
- III. respeitar a integridade moral do aluno;

D



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

- IV. desempenhar atribuições e funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- III. manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- IV. conhecer e respeitar as leis;
- V. participar do Conselho de Escola e/ou APM;
- VI. manter informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- VII. buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- VIII. cumprir as ordens superiores e comunicar ao Órgão Municipal de Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- IX. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XI. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XII. tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
- XIII. participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;
- XIV. impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social,
racial, religioso e ideológico.

Parágrafo Único: Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

SEÇÃO II

Artigo 44 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I. ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do Órgão Municipal de Educação, a oportunidade de freqüentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;
- III. Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV. Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- V. Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VI. Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VII. Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Órgão Municipal de Educação esteja informado
- VIII. Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

- IX. Ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com o calendário escolar;
- I. Ter direito a 06 (seis) faltas abonadas anuais, sendo apenas uma em cada mês.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 45 - O docente poderá ser afastado do exercício do emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal para:

- I. prover empregos em comissão de profissionais de educação e apoio pedagógico;
- II. exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em empregos ou função no Órgão Municipal de Educação;
- III. exercer, junto a entidades conveniadas com o Órgão Municipal de Educação, sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do emprego, atividades inerentes ao Magistério;
- IV. exercer emprego ou substituir ocupante de emprego ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Santa Cruz da Esperança, em situação de adido;

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes as do Magistério aquelas que são próprias do emprego e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atribuições correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

Artigo 46 - Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego ou função, devendo o docente cumprir regime de trabalho semanal do titular que vier substituir.

Artigo 47 - Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar emprego em comissão, passando a perceber o salário de seu emprego quando deixar de exercer a função em comissão.

Artigo 48 - Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino e no próprio Órgão Municipal de Educação serão concedidos com prejuízos de vencimentos e demais vantagens do emprego.

D



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Parágrafo Único: Os afastamentos tratados no "caput" deste artigo poderão ser concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego, se pagos com recursos acima dos 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos aplicados em Educação.

CAPÍTULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 49 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de emprego da mesma classe de docentes, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Santa Cruz da Esperança.

§ 2º - O ocupante de emprego do Quadro do Magistério poderá, também exercer emprego vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º - Na inexistência de professor titular de emprego, a substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala de substituição elaborada pelo Órgão Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 21 da presente lei complementar.

Artigo 50 - Para os empregos de provimento em comissão, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 51 - As funções consideradas como postos de trabalho comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 52 - As substituições por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes de empregos em provimento efetivo. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pelo Órgão Municipal de Educação.

Artigo 53- As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Artigo 54 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos na Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

CAPÍTULO XI

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Artigo 55 - Para fins de atribuição de classes de aulas, os docentes interessados formularão, nos primeiros 10 (dez) dias úteis do mês de janeiro, pedido de inscrição junto ao Órgão Municipal de Educação.

Artigo 56 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

- I. a situação funcional de:
 - a) titulares de emprego do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da Municipalização, instituída as provas pela Lei Municipal nº 018, de 24 de junho de 1.997;
 - b) titulares de emprego providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;
 - c) demais titulares de emprego correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos);
 - d) ocupantes de função docente correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

II) ao tempo de serviço no Magistério Público Municipal e/ou Estadual e Títulos, nos termos das normas estabelecidas.

Artigo 57 - Compete ao Órgão Municipal de Educação atribuir classes e ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitada a escala de classificação.

Artigo 58 - O Órgão Municipal de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento do artigo anterior.

Artigo 59 - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Artigo 60 - O adido ficará à disposição do Órgão Municipal de Educação e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente.

Parágrafo Único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

1



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

CAPÍTULO XII

DA VACÂNCIA DE EMPREGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 61 - A vacância de empregos e de funções do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Artigo 62 - A dispensa da função docente dar-se-á quando:

- I. for provido emprego de natureza docente;
- II. da reassunção do titular do emprego.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 63 - Ficam os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de empregos de provimento efetivo e funções docentes, red denominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Artigo 64 - Integram-se a este Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de emprego da Secretaria Estadual de Educação, afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização, instituída pela Lei Municipal nº 018, de 24 de junho de 1.997.

Artigo 65 - Integram-se, ainda, a este Plano de Carreira e Remuneração, os professores participantes de projetos alternativos de educação oferecidos pelo Órgão Municipal de Educação.

Artigo 66 - Aos ocupantes de empregos para os quais, segundo a LFnº 9394, de 20/12/96, exige-se qualificação em nível superior, e que não a possuam, fica concedido o prazo de 09 (nove) anos, a contar de 31/12/97, para se adequarem às exigências legais.

Artigo 67 - A critério do Órgão Municipal de Educação, as funções de Coordenador Pedagógico poderão ser substituídas pelo profissional de educação de apoio pedagógico, psicopedagogo, com a devida habilitação.

Artigo 68 - A presente Lei Complementar será avaliada desde sua implantação, pelo Órgão Municipal de Educação, devendo, após 02 (dois) anos, se necessário, ser corrigida nas suas possíveis distorções.

Artigo 69 - O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, com colaboração do Órgão Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Artigo 70 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que, com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Artigo 71 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Artigo 72 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correção por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

Artigo 73 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Santa Cruz da Esperança, 12 de julho de 2002.


Daércio Lopes da Silva
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
Na data supra.


Prof. Joaquim Aparecido Roberto
Assessor Administrativo